



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073049-92.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1073049-92.2023.8.26.0053

Comarca de São Paulo – Foro Central – 1ª Vara de Acidentes de Trabalho

Apelante: Alessandra Ribeiro da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Voto nº 1447

APELAÇÃO. DIREITO ACIDENTÁRIO. Males na coluna e Transtorno depressivo. Obreira que exerce a profissão de inspetora de alunos. Inexistência de incapacidade laboral. Benefício indevido. Sentença que julga a ação improcedente.

RECURSO DA AUTOA – Arguição de nulidade da r. sentença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que possui os conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que possui os conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico bem fundamentado. Ausência de incapacidade laboral. Indevida a concessão do auxílio-acidente. Sentença que julga a ação improcedente mantida.

APELO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por Alessandra Ribeiro da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, julgada improcedente, pela r. sentença de fls. 174/180. A autora ficou isenta do pagamento das custas e demais verbas relativas à sucumbência, em razão do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Inconformada, apela a obreira, pleiteando a conversão do julgamento em diligência, para que seja produzido novo laudo pericial por médico especialista em ortopedia/psiquiatria, bem como para que seja realizada perícia no local do trabalho, além da expedição de ofício para a empregadora, a fim de que sejam anexadas as cópias do prontuário da parte autora, “*dos exames admissionais, periódicos, cópia do PPP (perfil previdenciário profissiográfico), do PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais) e do PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional), se existentes controle de jornada durante todo o*

pacto laboral, e toda informação relevante sobre a função, local onde exercia a atividade laboral relevante para o deslinde do feito.” No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com a concessão do auxílio-acidente. (fls. 184/210).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 217/218).

É o relatório.

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória proferida, foi antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 66/81.

Nem há que se falar em necessidade de produção de laudo por especialista em ortopedia/psiquiatria, porquanto, para a sua validade, basta que o perito profissional seja detentor de conhecimento para cumprimento do encargo, inexistindo necessidade de especialização em área singularizada de medicina.

Da mesma forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para que haja vistoria ambiental, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual, diante da

ausência de incapacidade laboral.

Destaque-se ainda a desnecessidade da expedição da documentação indicada pela obreira, pois, o *expert*, após consultar e examinar a autora pessoalmente e, posteriormente, analisar a documentação e os exames médicos juntados, tomou ciência dos fatos, das narrativas das atividades desenvolvidas e das suas condições físicas e psíquicas, favorecendo a conclusão de laudo convincente, com abordagem de todas as questões controvertidas, inexistindo qualquer irregularidade que justifique a produção de outra prova complementar.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das

partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Passo à análise do mérito:

Narra a autora, na inicial que, aproximadamente após treze anos de trabalho junto à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, em que exerce a função de Inspetora de Alunos, passou a desenvolver transtornos depressivos e doenças ocupacionais, apresentando *“transtorno do disco cervical com mielopatia, cervicalgia, lumbago com ciática e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, com dor constante ao se movimentar, ao carregar materiais pedagógicos, ao efetuar abertura de portões manuais, dificultando a realização de suas atividades laboriosas. Além de possuir dor neuropática ciática, mobilidade reduzida no membro inferior esquerdo, dor cervical com irradiações para membros superiores, tristeza profunda, isolamento social, pensamentos de negação, insônia, tristeza profunda”*. Afirma que, diante das sequelas produzidas na coluna e dos transtornos depressivos, teve reduzida a sua capacidade laboral, ajuizando, pois, ação para concessão de benefício acidentário.

Da análise dos autos, verifico que não houve a emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Observo, ainda, da análise do extrato previdenciário do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedido auxílio-doença previdenciário (NB 31/637.093.585-2), no período entre 30/11/2021 e 21/06/2022, relativo aos fatos que amparam a inicial.

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto, CRM 230.430, constante de fls. 66/81, o qual, após exames físico e psíquico da obreira e análise da documentação apresentada, atestou:

V – Exame físico:

(...)

Avaliação psiquiátrica/neurológica:

Vigil, cooperativa, vestimentas e higiene adequadas à situação.

Atenção e memória preservados. Pensamento sem alterações da velocidade, forma e conteúdo. Humor sem alterações, com afeto congruente. Juízo e crítica preservados.

Avaliação osteomuscular:

(...)

Coluna vertebral sem deformidades. Ausência de contraturas da musculatura paravertebral em toda a sua extensão. Testes de compressão e distração cervical e Lasègue negativo bilateralmente. Movimentos livres e dolorosos de flexo-extensão e lateralização da região lombossacra.

(...)

VII – Comentários:

A Autora objetiva, com a presente ação, a transformação dos benefícios em espécie acidentária (91), a concessão do benefício auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, ou aposentadoria por invalidez.

A autora foi diagnosticada com transtorno depressivo e dorsalgia, que não guardam nexo causal ou concausal comprovado com seu trabalho. Nega emissão de CAT. Vem realizando tratamento conservador.

A Ausência de nexo se fundamenta no caráter multifatorial das doenças, na ausência de riscos ocupacionais aos quais posse atribuir-se relação causal ou concausal ou seus diagnósticos, na ausência de emissão de CAT e na ausência de concessão de benefícios acidentários pelo Réu.

Resta, portanto, à presente perícia médica, dizer da capacidade laborativa da Autora. Percebeu benefício previdenciário de espécie 31... Alega ter retomado suas atividades após alta previdenciária, sem novos benefícios até o momento, e nega ter sido reabilitada. Atualmente sobrevive do exercício de sua atividade declarada de agente educacional.

Seu exame físico pericial não evidenciou quaisquer alterações

objetivas de incapacidade no momento. Não se observou alteração do trofismo muscular, deformidades osteomusculares, sinais inflamatórios, positividade de testes específicos ou limitações articulares. Não há incapacidade de qualquer natureza no momento. (grifos nossos).

Destaque-se que, em laudo complementar, constante de fls. 162/164, o *expert* ratificou a conclusão anteriormente exposta acerca da inexistência de comprometimento psíquico ou físico, ausente, pois, a incapacidade laboral.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física e psíquica, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral ou nexo etiológico.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Importante destacar que o laudo foi elaborado por perito judicial apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do

benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

A circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer a recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário e de nexo causal.**

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Destarte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Isto posto, por meio deste voto, nego provimento ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator